



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.285, DE 2020 (Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2050/20

(\*) Atualizado em 10/04/2023 em virtude de novo despacho.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/03/2020 20:37

PL n.1285/2020

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

### **Capítulo I – Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. As ações realizadas com base nesta Lei devem estar vinculadas à necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como a iminente perigo público, devendo ser justificadas caso a caso para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Diante da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de que dispõe esta Lei, o Governo Federal poderá requisitar, junto ao setor privado:

I – a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais segundo especificações técnicas e metas quantitativas determinadas;

II – a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais; e

III – a compra pública de bens e serviços essenciais a preços determinados pelo Governo Federal.

§ 1º A requisição civil de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do inciso XXV do art. 5º e do inciso III do art. 22 da Constituição Federal, está associada ao iminente perigo público decorrente da emergência de saúde definida segundo o art. 1º desta Lei e será seguida de ulterior indenização ao proprietário, se houver dano.

§ 2º A necessidade de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos deverá ser estimada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes nas áreas de saúde, de planejamento e de desenvolvimento produtivo e industrial, bem como, quando couber, nas áreas de defesa nacional, de comércio exterior, de ciência e tecnologia, de energia, de agropecuária e de infraestrutura.

Art. 3º Para controle do aumento injustificado e abusivo de preços de bens e serviços essenciais ao abastecimento do mercado interno e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata o art. 1º desta Lei, poderá o Governo Federal:

I – limitar o aumento de preços;

II – impor limites máximos de preços; e

III – estabelecer condições de estocagem, circulação, distribuição e comercialização de bens ou serviços.

Parágrafo único. A adoção das medidas definidas no *caput* deste artigo e seus incisos deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes.

## **Capítulo II – Da produção de bens e do fornecimento de serviços**

Art. 4º Para cumprir o disposto no inciso I do art. 2º desta Lei, o Governo Federal poderá fixar, para empresas responsáveis pela produção de bens e pelo fornecimento de serviços considerados essenciais, as especificações técnicas e metas quantitativas necessárias ao abastecimento adequado desses bens e serviços no mercado interno.

Art. 5º Para incentivar a adaptação de capacidade instalada às especificações técnicas ou à expansão do fornecimento de bens ou serviços associadas ao disposto no art. 4º desta Lei, poderá o Governo Federal, entre outras medidas:

I – disponibilizar crédito a juros reduzidos ou zero e garantias necessárias, por meio de bancos estatais, para as empresas afetadas;

II – realizar, por meio do Banco Central do Brasil, operações de compra de títulos privados das empresas afetadas;

III – facilitar operações de comércio exterior para a obtenção de insumos e equipamentos para as empresas afetadas;

IV – criar soluções logísticas e de infraestrutura especiais para o fluxo de mercadorias das empresas afetadas;

V – auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços;

VI – participar no capital social e no controle da empresa afetada.

### **Capítulo III – Da conversão parcial ou total de plantas industriais**

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 2º, poderá o Governo Federal determinar a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A determinação de realizar a reconversão industrial a que se refere o *caput* deve ser baseada em estudos sobre a estrutura produtiva da planta industrial e sobre a possibilidade de mudança técnica para produzir bens diferentes daqueles que antes eram fabricados.

Art. 7º Para incentivar a reconversão industrial de que trata o artigo 6º desta Lei, pode o Governo Federal utilizar, entre outras medidas, aquelas previstas nos incisos do *caput* do art. 5º desta Lei.

## **Capítulo IV – Da compra de bens e da contratação de serviços a preços determinados pelo Governo Federal**

Art. 8º Para cumprir o disposto no inciso III do art. 2º desta Lei, poderá o Governo Federal determinar a compra de bens e a contratação de serviços por preço de custo mais uma margem determinada.

§ 1º A aquisição na hipótese do *caput* deste artigo deverá ser feita abaixo do preço de mercado para o bem ou serviço.

§ 2º A compra de que trata o *caput* deste artigo será feita com dispensa de licitação.

Art. 9º Para incentivar o fornecimento adequado de bens e de serviços no cumprimento do disposto no artigo 8º desta Lei, pode o Governo Federal utilizar, entre outras medidas, aquelas previstas nos incisos do *caput* do art. 5º desta Lei.

## **Capítulo V – Disposições Finais**

Art. 10. São bens e serviços prioritários entre aqueles essenciais para o abastecimento e o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei:

- I – equipamentos de proteção individual;
- II – desinfetantes e esterilizantes;
- III – camas hospitalares;
- IV – ventilador pulmonar mecânico, seus circuitos;
- V – monitores multiparâmetro;
- VI – gases medicinais;
- VII – medicamentos;
- VIII – insumos e equipamentos para testes diagnósticos; e
- IX – serviços hospitalares.

Parágrafo único. Ato do Governo Federal poderá incluir itens entre os produtos e serviços essenciais para o abastecimento e o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 11. No caso de recusa da pessoa jurídica ou física em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Governo Federal realizar a desapropriação da propriedade particular.

Parágrafo único. A recusa em realizar as ações previstas nesta Lei enquadra-se como crime contra a economia popular, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e como crime contra a ordem econômica, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 12. Poderá o Governo Federal impedir participações societárias de empresas de capital estrangeiro em empresas consideradas estratégicas para a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais de que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A adoção das medidas definidas no *caput* deste artigo deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes.

Art. 13. Todas as informações sobre as ações tomadas com base nesta Lei serão imediatamente encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para fins de acompanhamento, avaliação e fiscalização da política governamental de enfrentamento da emergência de saúde pública a que se refere esta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É urgente o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019. A participação do setor privado é fundamental para combater a disseminação do vírus e para o tratamento de doentes. No entanto, eventuais falhas no mercado privado devem ser corrigidas por meio da atuação estatal direta na produção.

Nas últimas semanas têm sido utilizadas diversas medidas para responder à disseminação do coronavírus. Em 18/03/2020, o presidente dos EUA, Donald Trump, assinalou que poderia usar os instrumentos previstos no Ato de Produção de Defesa de 1950 para priorizar e alocar recursos de saúde e médicos para responder à propagação do covid-19. Esse Ato concede autoridade ampla ao presidente dos EUA para determinar que as empresas privadas atendam às necessidades industriais da defesa nacional, de desastres naturais ou causados pelo homem ou de ataques terroristas.

O referido Ato pretende reforçar a vitalidade da base industrial interna. Permite determinar a produção de bens essenciais e alocar materiais e recursos produtivos, além de fornecer mecanismos para impedir aumentos excessivos de preços. Igualmente, está prevista a autoridade do governo federal para realizar compras prioritárias de produtos essenciais ou fornecer garantias a essas aquisições, para criar demanda por determinados bens. Com base nessas prerrogativas, foi imposta, em 27/03/2020, a obrigação para a General Motors (GM), empresa do setor automotivo, fabricar o número de ventilares pulmonares que for considerado apropriado pelo Secretário de Saúde daquele país.

Com base nesse Ato de Produção de Defesa de 1950 dos EUA e no ordenamento jurídico brasileiro, apresentamos Projeto de Lei com medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, assegura o direito de propriedade, mas determina que ela atenderá a sua função social e prevê a possibilidade, em lei, de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como o uso de propriedade particular, no caso de iminente perigo público. Os institutos da desapropriação e da requisição são importantes para que o Estado atue para trazer a contribuição do setor privado para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Pretendemos que o Governo Federal possa requisitar, junto ao setor privado: a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais segundo especificações técnicas e metas quantitativas determinadas; a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais; e a compra pública de bens e serviços essenciais a preços determinados pelo Governo Federal. Entendemos que essa é uma requisição civil, nos termos do inciso XXV do art. 5º e do inciso III do art. 22 da Constituição Federal, está associada ao iminente perigo público decorrente da emergência de saúde e será seguida de ulterior indenização ao proprietário, se houver dano.

A necessidade dessa intervenção deverá ser estimada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes nas áreas de saúde, planejamento e de desenvolvimento produtivo e industrial, bem como, quando couber, nas áreas de defesa nacional, de comércio exterior, de ciência e tecnologia, de energia, de agropecuária e de infraestrutura.

Também julgamos que deve haver controle do aumento injustificado e abusivo de preços de bens e serviços essenciais ao abastecimento do mercado interno e ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Assim, poderá o Governo Federal: limitar o aumento de preços; impor limites máximos de preços; e estabelecer condições de estocagem, circulação, distribuição e comercialização de bens ou serviços. Essas medidas deverão ser justificadas com base em estudos realizados pelas autoridades competentes.

Para incentivar a adaptação de capacidade instalada às especificações técnicas ou à expansão do fornecimento de bens ou serviços, ou ainda para a conversão parcial ou total de plantas industriais e a compra de bens e serviços, poderá o Governo Federal, entre outras medidas: disponibilizar crédito a juros reduzidos ou zero e garantias necessárias, por meio de bancos estatais, para as empresas afetadas; realizar, por meio do Banco Central do Brasil, operações de compra de títulos privados das empresas afetadas; facilitar operações de comércio exterior para a obtenção de insumos e equipamentos para as empresas afetadas; criar soluções logísticas especiais para o fluxo de mercadorias das empresas afetadas; auxiliar no

desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços; participar no capital social e no controle da empresa afetada.

No caso da compra de bens e da contratação de serviços a preços determinados, o Governo Federal determinar a compra de bens e a contratação de serviços por preço de custo mais uma margem determinada. Essa compra será feita abaixo do preço de mercado para o bem ou serviço e com dispensa de licitação.

Também definimos alguns produtos e serviços prioritários entre aqueles essenciais para o abastecimento e o enfrentamento da emergência de saúde pública: equipamentos de proteção individual; desinfetantes e esterilizantes; camas hospitalares; ventilador pulmonar mecânico, seus circuitos; monitores multiparâmetro; gases medicinais; medicamentos; insumos e equipamentos para testes diagnósticos; e serviços hospitalares. Ato do Governo Federal poderá incluir outros itens entre os bens e serviços essenciais.

Prevemos que, no caso de recusa da pessoa jurídica ou física em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Governo Federal realizar a desapropriação da propriedade particular. Essa recusa em realizar as ações previstas nesta Lei enquadrar-se-á como crime contra a economia popular, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e como crime contra a ordem econômica, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

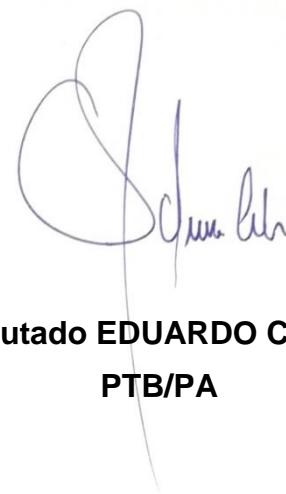
Avaliamos necessária também, no contexto atual, a previsão de que poderá o Governo Federal, de maneira fundamentada com base em estudos, impedir participações societárias de empresas de capital estrangeiro em empresas consideradas estratégicas para a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais.

Adicionalmente, entendemos que as informações sobre as ações tomadas com base nesta Lei devem ser imediatamente encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para fins de acompanhamento, avaliação e fiscalização da política governamental de enfrentamento da

emergência de saúde pública. Esse papel do Congresso Nacional é imprescindível e deve ser enfatizado. Diante da gravidade da situação, a Lei deve entrar em vigor imediatamente.

Solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.

  
**Deputado EDUARDO COSTA**  
PTB/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

## TÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

## **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

## **LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001*)

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro

dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.  
(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957)

---



---

## **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### **CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- c) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- d) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- e) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- f) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;  
 b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;  
 c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

VII - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Art. 5º (*Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011*)

Art. 6º (*Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011*)

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.050, DE 2020**

**(Dos Srs. Daniel Silveira e Major Fabiana)**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte público e privado de profissionais de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e o estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1285/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**

(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte público e privado de profissionais de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e o estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte público e privado de profissionais de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

Art. 2º Os veículos privados ou públicos de profissionais de saúde e da segurança pública ficam isentos da cobrança de pedágio rodoviário, em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde e o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A isenção de cobrança de pedágio rodoviário que trata o caput será concedida mediante apresentação de

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403  
dep.danielsilveira@camara.leg.br

Apresentação: 20/04/2020 14:43

**\*CD208184986843\***

Documento eletrônico assinado por Deputado Federal Daniel Silveira (PSL), através do portal (PLN), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\*

\* C D 2 0 5 1 0 3 4 7 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

documento oficial emitido pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal que comprove a condição de agente de saúde ou de segurança pública.

Apresentação: 20/04/2020 14:43

PL n.2050/2020

Art. 3º Aplica-se a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte público e privado de militares das forças armadas em situações nas quais ocorram o seu emprego em geral, aplicando-se o parágrafo único do Art. 2º desta lei.

Art. 4º Os Entes Federados regulamentarão a medida, com urgência e de forma imediata, com o escopo de viabilizar a isenção de cobrança de pedágio rodoviário em todo o território nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será considerada sem efeito quando a Governo Federal declarar o fim do estado de calamidade pública.

### **JUSTIFICATIVA**

Nobres pares, a pandemia do coronavírus (Covid-19) e a chegada do vírus causador da patologia em nosso país trouxeram consigo desafios urgentes e imediatos, especialmente frente à necessidade de isolamento social e a manutenção de atividades econômicas e profissionais essenciais.

É público e notório que todos os brasileiros estão sendo afetados com as medidas de austeridade tomadas pelas autoridades públicas em todos os Entes da Federação e buscar formas de minimizar os efeitos negativos do distanciamento social e da paralização de diversos setores se torna primordial.

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5403  
dep.danielsilveira@camara.leg.br

\*CD208184986843\*

Documento eletrônico assinado por Deputado Federal Daniel Silveira (PSL), através do protocolo 5691300\_5691300 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 5 5 1 0 3 4 7 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Apresentação: 20/04/2020 14:43

PL n.2050/2020

Sabemos que estamos vivendo um momento difícil onde todos os profissionais envolvidos nessa guerra “silenciosa” de combate a essa pandemia, que já ceifou em poucos dias a vida de milhares de pessoas pelo mundo e também em nosso País, estão tendo sérias dificuldades, dentre elas, a escassez de recursos financeiros para a locomoção.

Desta forma, chegou ao nosso gabinete o pedido de socorro de diversas categorias de profissionais de saúde e da segurança pública, inclusive das Forças Armadas, no sentido de apresentarmos uma proposta legislativa com a finalidade de garantir a continuidade da locomoção destes profissionais, que estão “no fronte” de batalha, concedendo, de forma temporária, a isenção do pagamento de pedágio rodoviário para seus veículos de locomoção em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde e o consequente fim do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

A referida isenção se justifica urgentemente e especialmente frente à impossibilidade de paralização dos setores da saúde e segurança pública, dada a essencialidade deles.

Como já falado em epígrafe, os profissionais de saúde e da segurança pública estão na linha de frente no combate ao coronavírus e, por vezes, deslocam-se de um local para a prestação de serviço, sendo justa a isenção da cobrança. Por fim, vale salientar que os Entes Federados deverão regulamentar a medida disposta nesta proposição, com o intuito de viabilizar a isenção nas rodovias de suas respectivas competências.

Desta forma, Eminentess Pares, rogo respeitosamente em caráter de urgência a apreciação desta proposição, certos de que a implementação da medida disposta é justa, necessária e urgente.

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403  
dep.danielsilveira@camara.leg.br

\*CD208184986843\*

Documento eletrônico assinado por Deputado Federal Daniel Silveira (PSL/RJ), através do protocolo 000\_5691 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 5 5 1 0 3 4 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ**

Esperamos o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 20/04/2020 14:43

PL n.2050/2020

Sala das Sessões, 11 de abril de 2020.

**Daniel Silveira**

Deputado Federal

**\*CD208184986843\***

Documento eletrônico assinado pelo Deputado Federal Daniel Silveira (PSL/RJ), através do protocolo 000\_56910, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 5 1 0 3 4 7 6 0 0 \*

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.  
Telefone (061) 3215-5403  
dep.danielsilveira@camara.leg.br

**Major Fabiana**

**FIM DO DOCUMENTO**